

PARECER Nº. /2012

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI Nº. 25/2012

AUTOR: PREFEITO ANTÉRIO MÂNICA

RELATOR: VEREADOR TADEU

Relatório

O Projeto de Lei nº 25/2012 é de iniciativa do Prefeito Municipal e busca autorização legislativa para promover a “a aquisição, por compra, do imóvel que especifica e dá outra providência.”

A almejada aquisição é com referência ao imóvel identificado, pelo Lote nr. 1, da Quadra 11, situado na Avenida 2 e Rua 5, no Bairro Industrial, nesta cidade de Unaí-MG, com 668,00 m² (seiscentos e sessenta e oito metros quadrados), registrado sob a matrícula nº 37.326, no Cartório de Registro de Imóveis de Unaí, no valor de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil reais e duzentos reais), de propriedade de Junia Barbosa de Oliveira, Ana Cleusa Barbosa de Oliveira e de Marcio Ney Barbosa de Oliveira.

Recebido e publicado em 6 de agosto de 2012, o Projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos – CCLJRDH - por força do disposto no artigo 102, I, “a” e “g”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos procedimentos legais e constitucionais da matéria, com a designação deste relator para proceder o relatório que passa a discorrer.

Por ocasião da Reunião da CCLJRDH realizada em 20 de agosto de 2012, este Relator verificou algumas inconsistências que impediriam a aprovação da matéria do jeito que se encontrava. Para tanto solicitou diligências a serem cumpridas pelo autor da proposição, o que foi devidamente aprovada pela Comissão.

Na reunião da Comissão de Justiça do dia 10 de setembro de 2012, restou verificado o escoamento do prazo do autor da matéria providenciar as diligências. Submetida à votação, foi reiterado o pedido de diligência a ser cumprido no prazo de 05 (cinco) dias.

A reiteração da diligência teve resultado positivo e o autor da matéria encaminhou à esta Comissão, através da Mensagem nº 295, de 10 de setembro de 2012, todas as informações solicitadas.

É o Relatório, passo à fundamentação.

Fundamentação

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo regimental da alínea “a” e “g”, do Inciso I, do artigo 102 da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

g) admissibilidade de proposições.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, conforme disposto no artigo 17, da Sua Lei Orgânica, fazendo depender, também, de autorização legislativa.

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

XXIII – aquisição de bens.

Fixada a competência, fez-se acompanhar da matéria em questão cópia integral do Processo Administrativo de nº 07460-027/2012, que teve a finalidade de requerer indenização pela desapropriação de área, constante dele: a) requerimento; b) matrícula; c) croqui da área; d) avaliação do imóvel; e) documentos pessoais dos vendedores; f) Certidão Negativa do débito de

IPTU relativo ao imóvel.

Hely Lopes Meireles (Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição atualizada por Márcio Schneider Reis, Editora Malheiros, pág. 333/334) aduz que: *“De um modo geral, toda aquisição onerosa de imóvel para o Município depende de lei autorizativa e de avaliação prévia, podendo dispensar a concorrência se o bem escolhido for o único que convenha a Administração,”* tudo conforme com o artigo 14, da Lei Orgânica Municipal, que exigir dois requisitos objetivos para que se proceda a aquisição de bem imóvel na esfera do município, quais sejam: avaliação prévia e autorização administrativa.

O critério de avaliação se deu através de Comissão Municipal de Avaliação Tributária, integrada por um servidor público do Poder Executivo, um servidor público do Poder Legislativo e um corretor de imóveis estabelecido no Município, revelando caráter democrático e efetivo na demonstração do valor venal do imóvel.

A autorização legislativa se dará com a instrução plenária, após tramitação e aprovação nas comissões. Através desta Lei, o Executivo Municipal busca a formalização da desapropriação por meio da modalidade de compra, atendendo assim a disposição legal do texto da Norma Maior do Município.

O interesse público, finalidade da atuação administrativa, está concretizada, visto o imóvel já se encontrar, por vários anos, sujeito a uso e objeto instalação de equipamentos públicos, como poço artesiano para abastecimento de água no Bairro Industrial, tudo conforme mensagem do Autor do Projeto.

Em que pese o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça ser no sentido da necessidade imprescindível do procedimento de dispensa previsto no artigo 26, da Lei de Licitações, corroborando com o entendimento da Consultoria Jurídica desta Casa Legislativa, vê-se que o projeto em comento mostrou processo similar, especificando o imóvel a ser adquirido e sua destinação, a forma e condições de aquisição, bem como boa-fé da Autoridade Proponente.

A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 25/2012 é totalmente pertinente, visto que confere à Sra. Rosivane Martins de Melo o título de proprietária vendedora do imóvel, o que tinha sido omitido na proposição original.

Consta ao final a certidão negativa de débito relativo à IPTU do imóvel em questão.

Não há óbices para que a proposição tenha tramitação regular.

Com relação ao mérito, o presente deve ser encaminhado, para melhor debate, à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.

E, ainda, uma vez concluído para apreciação plenária, caso seja aprovado, seja encaminhado, novamente, à esta Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Direitos Humanos, para fins do artigo 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí.

Conclusão

Ante o exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº. 25/2012, devidamente emendado (Emenda nº 1).

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 13 de setembro de 2012.

VEREADOR TADEU

Relator Designado